



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001047194 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0471/94-4 DE 19/10/94

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA :

Cria o Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

INDICE :

ALIMENTO ENRIQUECIDO
ESCOLA MUNICIPAL
MERENDA ESCOLAR
PROGRAMA DE VITAMINIZACAO DA MERENDA ESCOLAR
VITANINA

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:39:15

00000012279-39



ARQUIVADO EM

23.02.94

CHEFE DE SEÇÃO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Classe de Seção Técnica I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 421 do 1994

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 19 OUT 1994

COMISSÃO DE JUSTIÇA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
SAÚDE, ORÇAMENTO E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01-0471/94-4

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º: - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art.2º: - A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo Único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art.3º: - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.4º: - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1994

112 OUT 1994

AURÉLIO DOMURA
-Vereador-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ARQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cados(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 27 / 10 / 94 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc.
n.º	441	de 19 94

JUSTIFICATIVA

Desnecessário se faz ressaltar a fundamental contribuição da alimentação na formação e no desenvolvimento físico e intelectual do ser humano. Por outro lado, há muito se sabe que a alimentação de nossas crianças é, em sua grande maioria, deficiente e inadequada considerado o limitado poder aquisitivo da população ou até mesmo a forma equivocada com que elegem os elementos que integrarão sua refeição.

A definição e introdução de medida que se proponha a contribuir na solução de problema de tão graves efeitos para a comunidade merece, sem dúvida, atenção particular.

Alguns dos distúrbios orgânicos e de má formações físicas mais frequentes na sociedade são decorrentes da inexistência de determinadas vitaminas no cardápio da população, ora por carência financeira, ora por vícios alimentares.

Tais fatos nos remetem a uma avaliação criteriosa do importante papel exercido pela municipalidade no equacionamento e na solução dos problemas afetos à comunidade de forma emergente e eficaz.

É neste sentido que a proposta ora apresentada pretende contribuir. A introdução de alimentos previamente enriquecidos com vitaminas e ferro, visa assegurar àqueles alunos cuja deficiência vitamínica decorre da má alimentação fornecida no âmbito familiar, o acesso a dieta equilibrada e balanceada capaz de proporcionar seu crescimento sadio e de, ainda, preservar a capacidade intelectual daqueles que determinarão os rumos da sociedade futura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 471 de 1994 27/10/94 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, nada consta,
em 27/10/94

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

27, 10, 94

4
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/10/94 às 12 hs. egg

Ac. Nobre Vereador Murilo A. A. B.
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de outubro de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 14. 11. 94

(a) egg



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 471 de 1994
O Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/11/94.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

07/05/2019

10. Encaminhar para o Conselho Municipal de Educação, para análise e aprovação, o projeto de lei de criação de escola pública, com o objetivo de atender a demanda de ensino fundamental, de acordo com o plano de desenvolvimento municipal, e, em seguida, encaminhá-lo para o Conselho Municipal de Educação, para análise e aprovação, e, em seguida, encaminhá-lo para o Conselho Municipal de Educação, para análise e aprovação.

Assinado por: [Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob
folha n. 5/61 24 31 194 a). *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 471 de 1994
funcionário

PARECER
1566/94

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/94

PUBLIQUE-SE EM
19/12/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 201, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito a propositura é importante na medida em que ataca um problema social grave que é a má alimentação das crianças que frequentam a rede pública de ensino.

Com relação aos aspectos financeiros nada temos a opor ao projeto, uma vez que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de São Paulo

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/11/94.

Comissão de Constituição e Justiça,

Darcia ~~Amorim~~
Amorim ~~Amorim~~
Murielo ~~Amorim~~
Noda ~~Amorim~~

Mentor ~~Amorim~~
Tatto ~~Amorim~~
Viviane ~~Amorim~~
Mendonça ~~Amorim~~
Sanches ~~Amorim~~

Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Maurício ~~Amorim~~
Cosme ~~Amorim~~
O. Giannotti ~~Amorim~~
Dalmo ~~Amorim~~

Wadli ~~Amorim~~
Alberto ~~Amorim~~
Eder ~~Amorim~~

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

A. Calvo ~~Amorim~~
Arc ~~Amorim~~
Adriano ~~Amorim~~
Nello ~~Amorim~~

Kamila ~~Amorim~~
Tripe ~~Amorim~~
Maurício ~~Amorim~~

Comissão de Finanças e Orçamento,

Amir ~~Amorim~~
Giannotti ~~Amorim~~
Sani ~~Amorim~~
Mader ~~Amorim~~
Zenas ~~Amorim~~

Kassab ~~Amorim~~
Odilon ~~Amorim~~
José ~~Amorim~~
V. Visconde ~~Amorim~~

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 / 12 / 1994
 página 40 coluna 3ª
 conferido: 

À
 LEG.3
 Sra. Chefe,

Encaminho o presente por se tratar de deliberação.
 Em, 22.12.94.


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
 preparar Carta de Lei e Registro.

07 / 02 / 1995


ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

07 / 02 / 1995


PAULO M. A. DE PAULA
 Oficial Legislativo

SEGUE an juntado 5, nesta data
 documento 5 e papel de informação
 rubricado 5 sob folha 5 nº 5 07-12
 Em 29/02/1995





Câmara Municipal de São Paulo

07	1995
471	1994

São Paulo, 13 de fevereiro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0007/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 02 de fevereiro de 1995, nos termos do inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 471/94 de autoria do Vereador Aurélio Nomura - criando o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0007/1995

Folha nº 08
n.º 421 de 1994

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001047194. (PROJETO DE LEI Nº 471/94). Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos. Art. 2º - A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo. Parágrafo Único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos. Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ *Kathy* Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~SORAIA LÓDIA BARBOSA~~ *Soraia* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo,



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº.	09	do proc.
n.º	121	de 99 94

07 de fevereiro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *MS* **ANGELA BORDIN ANDREONI** .Visto,

MS
Chefe de Seção Técnica II

MS
LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. de Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos

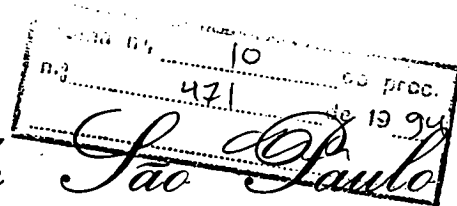
da Câmara Municipal de São Paulo.-

MS
Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz.

krms



Câmara Municipal de São Paulo



LEI nº

DE

DE

DE 19 .

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Faço saber que a Câmara nos termos do Inciso I, do Art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitamínizados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo Único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

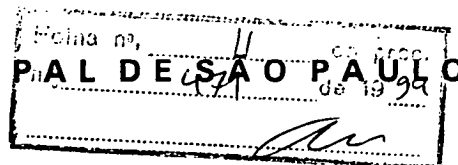
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de fevereiro de 1995.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

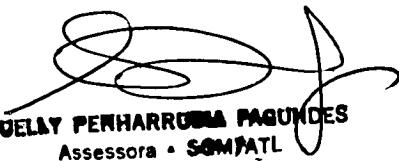


São Paulo, 13 de fevereiro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 0007/1995 de 13/02/95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 471/94 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, nos termos do inciso I do art. 84 do Regimento Interno.

ANEXO:

Recebi
14/02/95


SUELY PENHARRUBÁ PAQUIDES
Assessora - SEMPATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

471

de 19

94

, 23

, 02

, 95

(a)

[Signature]

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitamínicos na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimen

to

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de

fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 02 / 1995

pagina 1ª coluna 1ª

Conferido: *[Signature]*

Ao DT. 94

Para arquivar.

23 / 02 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>12</u> fls.
Arquivo em	<u>23-02-95-</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u>
Chefe de Seção Técnica I	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)